DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-108/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15608/2013
PROTOCOLO	**:**	1445164
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	ANTÔNIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO – 3.837/2013
CONTRATADO (A)	**:**	ANTONIO LASTORIA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 64.020,00
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Nota de Empenho n.º 3.837/2013 – realizada pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria de Estado de Saúde*, com recursos do *Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (n.º 17/2012), para aquisição de medicamentos para atender pacientes cadastrados na *Casa de Saúde*, em cumprimento à determinação judicial.

A medicação foi adquirida junto à empresa *Novartis Biociência S.A*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em instrumento substitutivo de contrato acostado às folhas 22 dos autos, consoante às especificações e o cronograma de desembolso nele previstos; ao custo total de R$ 64.020,00 (sessenta e quatro mil e vinte reais).

Através de seu relatório de análise conclusiva (f. 32/34), a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou a formalização contratual e execução financeira da contratação em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis.

Remetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet* opinou pela regularidade da formalização e da execução financeira do Empenho n.º 4039/2012; consoante o *r.* parecer às folhas 35/36.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da contratação, cumpre dizer que as normas do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, incidirão sobre a contratação examinada no processo em tela. Dessa forma, considerando o valor global do contrato – R$ 64.020,00 (sessenta e quatro mil e vinte reais) – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 17,77 em setembro de 2013 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.373/2012.

[2] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:
I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;
III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

No que tange à formalização do instrumento que substituiu o contrato – Empenho n.º 3.837/2013, observo que fora regularmente celebrado com a pessoa jurídica *Novartis Biociência S.A*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93[3], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do instrumento que substituiu o contrato no *Diário Oficial do Estado*, em sua edição de n. 8.516, de 16 de setembro de 2013.

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. Os gráficos abaixo resumem a situação:

Nota de Empenho				Nota Fiscal				Ordem de Pagamento			
N°	Data	Valor R$	Pç	N°	Data	Valor R$	Pç	N°	Data	Valor R$	Pç
3837/13	15/08/13	64.020,00	8	483557	20/08/13	64.020,00	9	9716/13	16/09/13	64.020,00	10
	TOTAL	64.020,00			TOTAL	64.020,00			TOTAL	64.020,00	

[3] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

Valor final do Empenho 3837/2013	R$ 64.020,00
Total empenhado (NE)	R$ 64.020,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 64.020,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 64.020,00

Como bem se vê, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[4].

São as razões que fundamentam o *decisum*.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, da Resolução Normativa n.º 76/2013; **D E C I D O:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento substitutivo do contrato, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira do Empenho n.º 3375/2012, nos termos dos artigos 60, *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 02 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[4] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.